



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 12:23 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CAD-2902024, Código de validação: 252BE09F50.



Coordenadoria de Administração

DESPACHO-CAD - 2902024
(relativo ao Processo 197172023)
Código de validação: 252BE09F50

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho de V. Sa., cumpre-nos informar que, em **RECURSO**, as alegações feitas pela empresa **EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.** quando diz que: “POTÊNCIA DO MOTOR MÍNIMA DE 430 WATTS: Conforme consta do catálogo anexado pela recorrida, bem como pelo site oficial do fabricante, a fragmentadora modelo CR-200C da marca CR-OFFICE tem motor com potência de apenas 400 Watts, sendo um motor de baixa potência, inferior em -7.50% ao mínimo estabelecido pelo termo referencial, que requer pelo menos 430 watts de potência, podendo ser ofertado modelo superior a esta especificação.

Uma fragmentadora de baixa potência pode apresentar problemas como não ter força suficiente para fragmentar os papéis no nível de segurança desejado (tamanho das partículas), bem como sofrerá com superaquecimento do motor e paradas frequentes para resfriamento.

Note que dentro do valor referencial, ofertamos uma fragmentadora cujo modelo atende a todas as especificações, assim como há outros licitantes na grade que ofertaram fragmentadoras acima do mínimo exigido pelo termo de referência, confirmando que a proposta da recorrida não é viável, por desatender os princípios licitatórios e nem é mais vantajosa para a Administração, na medida em que se trata de um modelo de fragmentadora abaixo das especificações mínimas que balizaram a disputa.

A aceitação deste modelo ofertado pela recorrida, que está fora das especificações mínimas, vai de contra o Princípio da Busca pela Proposta mais Vantajosa, pois de nada adianta o fornecedor ter aviltado seu preço na fase de lances se a qualidade não acompanha o mínimo estabelecido, tornando a compra lesiva ao



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 12:23 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CAD-2902024, Código de Validação: 252BE09F50.



Coordenadoria de Administração

erário na medida em que máquinas fragmentadoras muito baratas ou muito frágeis, que são mais prováveis de serem ofertadas nos pregões cujo critério de aceitação é o tipo menor preço derivado da fase competitiva de lances, representam a médio prazo em alto índice de quebra e manutenções frequentes, fazendo com que a verba pública seja mal gasta, sem nenhuma garantia de responsabilização do fornecedor após o período da garantia, fazendo com que o erário seja empregado de forma contrária ao princípio da eficiência que determina que os gestores da coisa pública devem empregar o erário de forma gerencial, ou seja, visando o melhor custo benefício e não somente o menor preço, uma vez que a proposta mais vantajosa é composta pelo binômio qualidade x economicidade, nesta ordem e não o contrário.

b) CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA - GRAMATURA DO PAPEL: O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá fragmentar simultaneamente, 15 folhas A4 por vez, indicando que a capacidade de corte deve ser auferida na gramatura do papel no padrão A4 utilizado no Brasil, que é de 75g/m² de acordo com a ABNT.

O problema é que o modelo CR-200C da marca CR-OFFICE, conforme consta do site do fabricante, é um modelo que não atinge a fragmentação mínima de 15 folhas de papel na gramatura 75g/m², pois foi projetado para fragmentar no padrão asiático de 70g/m².

Conforme o site do fabricante, este modelo tem a capacidade de corte de 16 folhas A4 padrão 70g/m², o que corresponde a uma capacidade de corte abaixo de 15 folhas.

Se o usuário utilizar uma máquina projetada no padrão Asiático de 70g com capacidade de 16 folhas por vez, convertendo ($16\text{fls} \times 70\text{g} = 1120\text{g}/75 = 14$ folhas) ela suportará no máximo até 14 folhas no formato Brasileiro, e ao inserir 15 folhas no padrão nacional de 75g/m², a máquina operará sempre forçada a cortar mais folhas que sua capacidade de corte, funcionando em regime de sobrecarga. Isto fará com que o equipamento sofra desgaste precoce do motor, atolamento de papel e até mesmo quebra de pentes raspadores e engrenagens. Com o uso em sobrecarga, a



Coordenadoria de Administração

fragmentadora sofrerá com o desgaste das peças e necessitará de manutenções frequentes para reposição de engrenagens e até quebra, e ocorrendo a quebra após o período de garantia, vem a inutilização.

Além disso haverá divergência entre a capacidade de corte dos modelos das propostas dos concorrentes, inviabilizando que o julgamento seja objetivo, pois alguns modelos de máquinas farão na realidade 14 folhas ao invés de 15 solicitada em termo de referência devido a diferenças regionais como a gramatura do papel no Brasil ser mais densa que na Ásia.

Por isso recomenda-se que para que se viabilize o julgamento objetivo das propostas bem como assegurar que as máquinas adquiridas sejam utilizadas adequadamente pelos servidores, seja respeitada a especificação do edital quanto a capacidade de corte de 15 folhas por vez na gramatura nacional de 75g/m² no padrão da ABNT”.

Passando à análise do mérito do Recurso, quanto ao ponto levantado pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante do objeto tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Veja-se que no Termo de Referência solicitamos potência mínima de 430W e a empresa RIOTRON COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA apresentou proposta com a máquina de potência de 400W, o que foi equivocadamente aprovada.

Com relação a capacidade de corte mínima – gramatura do papel, informamos que o manual apresentado informa que o modelo CR-200 atende as especificações exigidas no termo de referência, ou seja, atinge a fragmentação mínima de 15 folhas de papel na gramatura 75g/m².

Dessa forma **ACEITAMOS PROVIMENTO AO RECURSO (referente à potência da fragmentadora) IMPETRADO** pela empresa **EBA OFFICE COMERCIO**



Coordenadoria de Administração

DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA., e solicitamos a reprovação da proposta enviada pela empresa RIOTRON COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.

assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 12:23 h ()*

ROSEANE BRANDÃO PANTOJA
COORDENADORA

assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 12:08 h ()*

DIEGO ABREU MENDONÇA
CHEFE DE SEÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **15 de Março de 2024 às 12:23 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CAD-2902024, Código de Validação: 252BE09F50.**